## Câmara de Ensino de 2.º Grau

## **DELIBERAÇÃO N.º 124/85**

Fixa Normas para Concessão de Equivalência de Cursos de 1.º e 2.º Graus.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista os Pareceres n.ºs 09/75, 336/80 e 427/80, todos deste Conselho,

Delibera:

Art. 1.º — Os portadores de Diplomas ou Certificados, expedidos por instituições estrangeiras e por cursos que não se enquadrem nas normas estabelecidas pelos nossos sistemas de ensino, terão seus estudos considerados equivalentes ao Ensino de 1.º e 2.º Graus, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Deliberação.

Parágrafo único — A equivalência a que se refere este artigo destina-se exclusivamente a prosseguimento de estudos.

- Art. 2.º A equivalência será declarada pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.
- Art. 3.º Para a declaração de equivalência, o interessado deverá apresentar:
  - I documento que comprove a conclusão de cursos ou estudos que possam vir a ser declarados equivalentes ao Ensino de 1.º e/ou 2.º Grau;
  - II currículo pleno dos cursos realizados;
  - III conteúdo programático das disciplinas e atividades desenvolvidas durante os cursos, com as respectivas cargas horárias;
  - IV outros documentos que, a critério da autoridade competente, possam suprir a ausência daqueles indicados nas alíneas anteriores ou complementá-los.

Parágrafo único — Observar-se-ão, quando se tratar de cursos realizados no exterior, as seguintes normas:

- a) os documentos emitidos por instituições estrangeiras serão devidamente autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor público juramentado;
- b) o representante da comunidade estrangeira poderá declarar que o Diploma ou Certificado em causa habilita, no país de origem, a prosseguimento de estudos em nível superior;

- c) existindo, entre o Brasil e o país de origem que emitiu o Diploma ou Certificado, Convênio ou Acordo Cultural que fixe expressamente as equivalências ou correspondências entre os cursos ministrados nos países pactuantes, as exigências para a declaração de equivalência serão aquelas do Convênio ou Acordo.
- Art. 4.º Tratando-se de cursos incompletos de 1.º e 2.º Graus oriundos do exterior, competirá à escola aproveitá-los e dar continuidade aos estudos na escola brasileira.

Parágrafo único — Para efeito do que se estabelece neste artigo a escola deverá, mediante análise cuidadosa do histórico escolar, situar o aluno na série ou fase correspondente do curso em que pretende ingressar, indicar as adaptações quando necessárias, ouvida a Supervisão Educacional do Estado ou do Município do Rio de Janeiro, se for o caso.

- Art. 5.º No ato de matrícula em curso superior, é dispensável a comprovação de término de Curso de 1.º Grau ou equivalente, quando se tratar de aluno portador de Certificado de Exame Supletivo de 2.º Grau.
- Art. 6.º É nula de pleno direito a matrícula de aluno processada com inobservância dos dispositivos da presente Deliberação.
- Art. 7.º Ficam revogadas a Deliberação n.º 32/78 e as demais disposições que regulem em contrário, ou de forma diversa, a matéria contida nesta Deliberação.
- Art. 8.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada pela Câmara de Ensino de 2.º Grau, em 15 de agosto de 1985.

 (aa) Pedro Celso Uchôa Cavalcanti — Presidente e Relator Bayard Demaria Boiteux
Maria José Fadul Abrantes
Ney Robinson Suassuna
Oscar Gonçalves Filho

Conclusão do Plenário.

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1985.

BAYARD DEMARIA BOITEUX Vice-Presidente

Homologado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, em 24-09-85, nos termos do Decreto-lei Estadual n.º 51 de 03-04-75. D.O. de 08-10-85.